



**PARECER Nº** 2, **DE 2017 - CCJ.**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 884/2012** que "*dispõe sobre a retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS pelos condomínios comerciais e residenciais do Distrito Federal*".

**AUTORA:** Deputada **ELIANA PEDROSA**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei acima evidenciado.

O texto legislativo prevê que os condomínios comerciais e residenciais serão habilitados como substitutos tributários em relação ao Imposto Sobre Serviços.

Em sua justificativa, a Autora assevera que a proposição não gera aumento de despesa ao erário, sendo um eficaz instrumento de combate à sonegação.

Finda a anterior legislatura, a proposição retomou sua regular tramitação, nos termos do ordenamento regimental.

Tendo sido designados dois Deputados para relatarem a matéria, em fases anteriores da tramitação nesta CCJ (despachos às fls 06/verso dos autos), a peça legislativa é encaminhada para parecer.

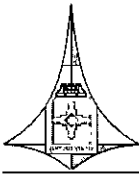
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Este é o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

8



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A **Constituição Federal** atribui competência legislativa dos Estados e Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus **arts. 32, § 1º, e 30, inciso I**.

Além disso, nos termos do **art. 24, I da Carta Magna**, é competência concorrente legislar sobre matéria tributária, in verbis:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"*

Por fim, a matéria objeto do Projeto de Lei está em consonância com **decisões do Supremo Tribunal Federal**, que conferem ao parlamentar a iniciativa de lei sobre matéria tributária, nos seguintes termos:

**"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001)."**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007)."**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Por fim, cumpre-nos observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei), conforme a doutrina do processo legislativo.

**A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa**, na medida em que assegura ao Consumidor "Condomínio e Condôminos" a retenção dos tributos oriundos dos serviços prestados a estes "contribuintes", incidente sobre as remunerações pagas às empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra (inclusive vigilância e segurança), reparação, conservação e reforma de edifícios.

A título exemplificativo, a retenção do ISS consiste na obrigação de o tomador do serviço (o contratante) de reter o valor correspondente ao ISS devido pelo prestador do serviço, no momento do pagamento do serviço contratado. Assim, o prestador do serviço receberá o preço contratado deduzido do valor do imposto devido na prestação, que será recolhido aos cofres públicos pelo tomador do serviço.

Nestes termos, do **ponto de vista da admissibilidade** da proposição, não há óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e redação.

Além disso, no **Distrito Federal**, têm **legitimidade** para exercer a **iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos**, conforme estabelece o **art. 71, caput, da Lei Orgânica**.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 884/2012**, no âmbito da CCJ.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO REGINALDO VERAS**  
Presidente

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
Relatora